



Número: **0140475-66.2023.8.17.2001**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **Seção B da 3ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **07/11/2023**

Valor da causa: **R\$ 335.178.377,21**

Assuntos: **Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
VOLTZ HOLDING LTDA (REQUERENTE)	
	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO(A)) PATRICIA MULLER (ADVOGADO(A)) FRANSUSANA SANTOS DAMASCENO (ADVOGADO(A)) FELIPE GABRIEL SILVA MENDES (ADVOGADO(A))
VOLTZ MOTORS DO BRASIL COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA (REQUERENTE)	
	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO(A)) PATRICIA MULLER (ADVOGADO(A)) FRANSUSANA SANTOS DAMASCENO (ADVOGADO(A)) CAROLINA LIMA CALAND (ADVOGADO(A)) EDILA NADINE MELO SANTOS (ADVOGADO(A)) ANDRE LUIZ PORTUGAL MARQUES (ADVOGADO(A)) JOSE MARIO TAVARES GONCALVES (ADVOGADO(A)) FELIPE GABRIEL SILVA MENDES (ADVOGADO(A)) ISABEL CRISTINA DE SOUZA CASTRO SANTOS (ADVOGADO(A))
VOLTZ MOTORS DA AMAZONIA LTDA (REQUERENTE)	
	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO(A)) PATRICIA MULLER (ADVOGADO(A)) FRANSUSANA SANTOS DAMASCENO (ADVOGADO(A)) FELIPE GABRIEL SILVA MENDES (ADVOGADO(A))
VOLTZ SHOWROOM LTDA (REQUERENTE)	

	PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO(A)) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) PATRICIA MULLER (ADVOGADO(A)) FRANSUSANA SANTOS DAMASCENO (ADVOGADO(A)) FELIPE GABRIEL SILVA MENDES (ADVOGADO(A))
LEOVIGILDO DA SILVEIRA SANTOS NETO (REQUERIDO(A))	
	JERONIMO ALVES DO NASCIMENTO (ADVOGADO(A))
GREICYELLE DE SOUZA ROCHA (REQUERIDO(A))	
	JEFERSON APOLINARIO (ADVOGADO(A)) ISAIAS XAVIER DO NASCIMENTO (ADVOGADO(A))
FELIPE MANARDO RODRIGUES (REQUERIDO(A))	
	MARCIO SUHET DA SILVA (ADVOGADO(A))
JCA LOCACAO DE IMOVEIS LTDA (REQUERIDO(A))	
	SERGIO AUGUSTO DE ALMEIDA CORREA (ADVOGADO(A))
GUILHERME MEDEIROS SOBRAL MAGALHAES (REQUERIDO(A))	
	ULISSES DE BRITO CAVALCANTI NETO (ADVOGADO(A))
UBIRATHAN SILVA FURTADO (REQUERIDO(A))	
	AMANDA DE PAULA FUKUYOSHI (ADVOGADO(A))
RODOLFO ABBUD PENTEADO (REQUERIDO(A))	
	RODOLFO ABBUD PENTEADO (ADVOGADO(A))
RAFAEL SILVA VINCI DE SOUZA (REQUERIDO(A))	
	AMAURI VILLELA MAGALHAES (ADVOGADO(A))
IGOR MATHEUS GOMES GONCALVES (REQUERIDO(A))	
	DANIEL SOUZA DO NASCIMENTO (ADVOGADO(A))
CLEBER ALVES FRANCA (REQUERIDO(A))	
	JOABSON GOMES DAS NEVES SILVA (ADVOGADO(A))
JAYME WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO (REQUERIDO(A))	
COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (REQUERIDO(A))	
	JOAO PAULO ATILIO GODRI (ADVOGADO(A)) HELIO EDUARDO RICHTER (ADVOGADO(A)) BRUNO FELIPE LECK (ADVOGADO(A))
EDUARDO VICTOR PONTES CARNEIRO (REQUERIDO(A))	
	EDUARDO VICTOR PONTES CARNEIRO (ADVOGADO(A))
WAGNER TELES MANCINI (REQUERIDO(A))	
	MIRELLA VITALINO BONOMI (ADVOGADO(A))
COMPANHIA ULTRAGAZ S A (REQUERIDO(A))	
	RENATO DE ANDRADE GOMES (ADVOGADO(A)) FREDERICO ROQUE ABREU NOGUEIRA (ADVOGADO(A))
EDUARDO ALEXANDRE DE SOUZA PEREIRA (REQUERIDO(A))	
	Danilo Heber de Oliveira Gomes (ADVOGADO(A)) MARIA LETICIA RIBEIRO RATTACASO (ADVOGADO(A))
AURELIO SOARES NETO (REQUERIDO(A))	
	AURELIO SOARES NETO (ADVOGADO(A))
GUSTAVO LUIS DE ASSIS NOGUEIRA (REQUERIDO(A))	

	PATRICIA PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))
MAXSUEL NOVAIS DOS SANTOS (REQUERIDO(A))	
	NICOLLY PASSOS SOARES CAIRES (ADVOGADO(A))
FABRICIO FERES ROSIN (REQUERIDO(A))	
	CLAUDIO ROSIN (ADVOGADO(A))
DEISIRER DE OLIVEIRA SILVA (REQUERIDO(A))	
	JULIO VINICIUS DE FRANCA FREITAS (ADVOGADO(A))
FELIPE DE FIGUEIREDO GOMES (REQUERIDO(A))	
	VICTOR CAMARA CARVALHAL FRANCA (ADVOGADO(A)) IVAN CAMARA GUARDIANI (ADVOGADO(A))
ALESSANDRA LUCAS ALVES (REQUERIDO(A))	
	GISMAR ANTONIO RIBEIRO COELHO (ADVOGADO(A))
PATRICIA SCIASCIA PONTES (REQUERIDO(A))	
	PATRICIA SCIASCIA PONTES (ADVOGADO(A))
JAMACIR FERREIRA MOREIRA (REQUERIDO(A))	
	LAZARO FERREIRA DE MOURA MARTINS (ADVOGADO(A))
LEANDRO SILVA RUMBELSPERGER DO NASCIMENTO (REQUERIDO(A))	
	RENATA DE SOUZA DE ANDRADE RAZUK (ADVOGADO(A))
RAMON GONCALVES PEREIRA (REQUERIDO(A))	
	RAY FELIPE GOMES ALVES (ADVOGADO(A))
PAULO ROBERTO DE MOURA OLIVEIRA (REQUERIDO(A))	
	JEFFERSON LEMOS CALACA (ADVOGADO(A))
ARON TOLEDO BERGARA (REQUERIDO(A))	
	FRANCISCO DE ASSIS CARNEIRO FILHO (ADVOGADO(A))
RAFAEL GONCALVES DIAS (REQUERIDO(A))	
	PAULO HENRIQUE BRITO DA SILVA (ADVOGADO(A)) PABLO FRANCISCO DOS REIS (ADVOGADO(A))
LEOVIGILDO DE BARROS E SILVA NETO (REQUERIDO(A))	
	EDILANE VAZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (REQUERIDO(A))	
	REBECA JULIANA ALBUQUERQUE FALCAO (ADVOGADO(A))
CARLOS FABIANO DOS SANTOS SILVA (REQUERIDO(A))	
	ANNA JULIA CAVALCANTI VAZ MENDES (ADVOGADO(A)) STACY SANTOS MARREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))
PATRICIA ROCHA CEREZINI (REQUERIDO(A))	
	FELIPE CORAL DOS SANTOS (ADVOGADO(A)) YURI AMON VANDERLEI DA SILVA (ADVOGADO(A))
KIRK ARLEY GLORIA (REQUERIDO(A))	
	FERNANDO KELLEN SIMAN (ADVOGADO(A))
JOSENILDA DE ANDRADE SOUZA (REQUERIDO(A))	
	WALTER CAIQUE ROZENO MACEDO SILVA (ADVOGADO(A))
HAJIME HONDA (REQUERIDO(A))	
	CAIO MORAIS DE ALBUQUERQUE MARANHÃO (ADVOGADO(A))
AUXILIADORA PREDIAL LTDA. GRUPO AUXILIADORA PREDIAL (REQUERIDO(A))	

	RAFAELA FAGUNDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) CRISTINE LISBOA LOPES (ADVOGADO(A))
ROBSON BRUNO PAULINO DE ARAUJO (REQUERIDO(A))	
	ELISEU JUNIOR CORREIA DA SILVEIRA (ADVOGADO(A))
JOAO OTAVIO ALVARES PAES DE BARROS (REQUERIDO(A))	
	JOAO OTAVIO ALVARES PAES DE BARROS (ADVOGADO(A))
LEONARDO RIBEIRO BRAGA (REQUERIDO(A))	
	ISABELLE CAROLINE SILVA DE JESUS (ADVOGADO(A)) LUANA BERTHOLINI ROSADAS CARLOMAGNO (ADVOGADO(A))
SUPPLIER ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S.A. (REQUERIDO(A))	
	JORGE DONIZETI SANCHEZ (ADVOGADO(A))
PAULO NOBORU OTSUKA (REQUERIDO(A))	
	PAULO HENRIQUE BRITO DA SILVA (ADVOGADO(A)) PABLO FRANCISCO DOS REIS (ADVOGADO(A))
LM LOMA CONSULTORIA E ADMINISTRACAO LTDA. (REQUERIDO(A))	
	RICARDO SEICHI TAKAISHI (ADVOGADO(A)) LIGIA ARMANI MICHALUART (ADVOGADO(A))
JESSICA FONSECA SANTOS (REQUERIDO(A))	
	VALDSON LUIZ FERREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO(A))
DISTRITO FEDERAL (REQUERIDO(A))	
	PEDRO HENRIQUE ARGOLO COSTA (ADVOGADO(A))
DALVAN MARQUES VIEIRA (REQUERIDO(A))	
	GILBERTO RODRIGUES GONCALVES DE SOUSA (ADVOGADO(A)) JACKSON TEIXEIRA DOS REIS (ADVOGADO(A))
RAFAEL DE ALENCAR XIMENES (REQUERIDO(A))	
	JOSENILTON FERREIRA DOS SANTOS JÚNIOR (ADVOGADO(A)) LEONARDO HENRIQUE DE MELO SILVA FERREIRA (ADVOGADO(A)) ANA CLAUDIA COSTA MORAES (ADVOGADO(A))
SIDNEI MONTEIRO GOMES (REQUERIDO(A))	
	ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS (ADVOGADO(A)) DAVID FERREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
MAGATA CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA. (REQUERIDO(A))	
	RICARDO SEICHI TAKAISHI (ADVOGADO(A)) LIGIA ARMANI MICHALUART (ADVOGADO(A))
MARIA CLARA LIMA CRUZ ARAUJO (REQUERIDO(A))	
	BARBARA DOURADO GONCALVES (ADVOGADO(A))
AUGUSTO CESAR PEREIRA COSTA (REQUERIDO(A))	
	AUGUSTO CESAR PEREIRA COSTA (ADVOGADO(A))
AUTO POSTO BOA VIAGEM EIRELI (REQUERIDO(A))	
	BRUNO PIRES MALAQUIAS (ADVOGADO(A))
JAMILLY KAORY DA MASCENO OTSUKA (REQUERIDO(A))	
	PAULO HENRIQUE BRITO DA SILVA (ADVOGADO(A)) PABLO FRANCISCO DOS REIS (ADVOGADO(A))

VANESSA GALAMBA SANTOS (REQUERIDO(A))	
	DAIANE BARBOSA DA SILVA (ADVOGADO(A)) THAYNA DA SILVA ALMEIDA (ADVOGADO(A))
MARCOS ALBERTO ARTMANN (REQUERIDO(A))	
	LARISSA BARBOZA DOS SANTOS (ADVOGADO(A)) DOUGLAS EDOARDO MULLER (ADVOGADO(A)) TATIANE BARBOZA DOS SANTOS (ADVOGADO(A))
CELSO MARTONETO (REQUERIDO(A))	
	ANDRE GUSTAVO HERNANDES (ADVOGADO(A))
BANCO OURINVEST S/A (REQUERIDO(A))	
	JORGE DONIZETI SANCHEZ (ADVOGADO(A))
ADROALDO LOCKIMOVEIS LTDA - EPP (REQUERIDO(A))	
	MARCELO VINICIUS TENORIO GOUVEIA (ADVOGADO(A)) ALBINO PEDROSA GONCALVES NETO (ADVOGADO(A))
INTERATIVA CONSULTORIA E ADMINISTRACAO LTDA (REQUERIDO(A))	
	RICARDO SEICHI TAKAISHI (ADVOGADO(A)) LIGIA ARMANI MICHALUART (ADVOGADO(A))
MARIA HELENA GONCALVES PACHECO E OLIVEIRA (REQUERIDO(A))	
	RICARDO SEICHI TAKAISHI (ADVOGADO(A)) LIGIA ARMANI MICHALUART (ADVOGADO(A))
SCALLA CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA. (REQUERIDO(A))	
	RICARDO SEICHI TAKAISHI (ADVOGADO(A)) LIGIA ARMANI MICHALUART (ADVOGADO(A))
RODRIGO TSUNEO KAGIYAMA (REQUERIDO(A))	
	RODRIGO TSUNEO KAGIYAMA (ADVOGADO(A))
JORGE ALEXANDRE DE ABREU MARTINS (REQUERIDO(A))	
	JULIANA SILVA DE SOUZA (ADVOGADO(A)) CARLOS ALBERTO DIOGO DE SOUZA (ADVOGADO(A)) POLIANA DE ANDRADE (ADVOGADO(A))
BLU LOGISTICS BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA. (REQUERIDO(A))	
	RICARDO EIDELCHTEIN (ADVOGADO(A))
KLEBER DIOGO MARTINS (REQUERIDO(A))	
	FERNANDO ROCHA MARTINS (ADVOGADO(A))
FLAVIO VICTOR DIAS FILHO (REQUERIDO(A))	
	FLAVIO VICTOR DIAS FILHO (ADVOGADO(A))
CARLOS EDUARDO CARVALHO SILVA (REQUERIDO(A))	
	MOHAMED RAED MOHAMED RAMADAN (ADVOGADO(A)) KALED RAED MOHAMED RAMADAN (ADVOGADO(A))
ANDRE CASSIANO DA SILVA (REQUERIDO(A))	
	GABRIEL MAGALHAES FELICIANO DOS SANTOS (ADVOGADO(A))
TOTVS NORDESTE SOFTWARE LTDA (REQUERIDO(A))	
	FERNANDO DENIS MARTINS (ADVOGADO(A)) CATARINA BEZERRA ALVES (ADVOGADO(A)) MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES (ADVOGADO(A))
DANILO ALBERTO FRANCO (REQUERIDO(A))	

	CARLOS EDUARDO FAVORETO MILANI (ADVOGADO(A))
KAIO PEREIRA ALENCAR DANTAS (REQUERIDO(A))	
	CAIO MORAIS DE ALBUQUERQUE MARANHÃO (ADVOGADO(A))
DANIEL MARCOS DA COSTA (REQUERIDO(A))	
	FELIPE FERNANDES ARRAES LAGE (ADVOGADO(A))
JOAO JOSE BATISTA (REQUERIDO(A))	
	PAULO HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA (ADVOGADO(A))
RODRIGO LUIZ MOREIRA DOS SANTOS (REQUERIDO(A))	
	VALDSON LUIZ FERREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO(A))
HUGO DE CASTRO RODRIGUES JUNIOR (REQUERIDO(A))	
	HAMILTON TORRES DE LUCENA NETO (ADVOGADO(A))
DANIEL SHINJI HIRATA (REQUERIDO(A))	
	DANIEL FAVIER VERNIZZI (ADVOGADO(A)) RAFAELA AMBIEL CARIA (ADVOGADO(A)) LORENA RIBEIRO CASSIMIRO (ADVOGADO(A))
STEFANIA GONCALVES DIAS (REQUERIDO(A))	
	PABLO FRANCISCO DOS REIS (ADVOGADO(A)) PAULO HENRIQUE BRITO DA SILVA (ADVOGADO(A))
JEBSON CANDIDO DA SILVA (REQUERIDO(A))	
	ELIS BARBARA DE OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO(A)) ROSANGELA MARIA DA SILVA VENANCIO (ADVOGADO(A))
TALITA VIEIRA DE MELO (REQUERIDO(A))	
	FERNANDA TEIXEIRA CASTRO ROCHA (ADVOGADO(A))
JOSE ANTONIO COSTA DA SILVA (REQUERIDO(A))	
	AMANDA DE PAULA FUKUYOSHI (ADVOGADO(A))
ALDAIR GOMES PEREIRA (REQUERIDO(A))	
	ALDAIR GOMES PEREIRA (ADVOGADO(A))
HERMES FRANCELINO DA HORA NETO (REQUERIDO(A))	
	AUGUSTO CESAR PEREIRA COSTA (ADVOGADO(A))
JOSIVALDO DA SILVA SANTOS (REQUERIDO(A))	
	FILIPE OLIVEIRA PIMENTEL (ADVOGADO(A))
SANDRA MARA MOREIRA ROCHA GARCIA (REQUERIDO(A))	
	SANDRA MARA MOREIRA ROCHA GARCIA (ADVOGADO(A))
DAVI TEIXEIRA ESQUARCIO (REQUERIDO(A))	
	LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA NASCIMENTO COSTA JUNIOR (ADVOGADO(A))
HEBERT NEVES SAMPAIO DE ANDRADE (REQUERIDO(A))	
	FORTUNATO FERNANDES DE ALENCAR (ADVOGADO(A)) EMERSON LEOPOLDO LIMA DE ALENCAR (ADVOGADO(A))
CICERO ARISTOTELES DE ARAUJO NETO (REQUERIDO(A))	
	José Ricardo Marques Cysneiros (ADVOGADO(A)) GERALDO NEVES CALABRIA FILHO (ADVOGADO(A))
ELIZABETH DE PAULA DE OLIVEIRA (REQUERIDO(A))	
	ELIZABETH DE PAULA DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
GABRIEL FERREIRA (REQUERIDO(A))	

	MATEUS CAMILE FERREIRA (ADVOGADO(A))
LEITE EXPRESS TRANSPORTES EIRELI (REQUERIDO(A))	
	ALINE CRISTINA BEZERRA GUIMARAES (ADVOGADO(A))
RENATO CESAR VERISSIMO FARIA (REQUERIDO(A))	
	BEATRIZ NATHALY DA SILVA MARTINS VAZQUEZ RODRIGUES (ADVOGADO(A)) THAIS BRITO DE PAULI (ADVOGADO(A))
ITAU UNIBANCO (REQUERIDO(A))	
	BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO(A)) MARCIO SUHET DA SILVA (ADVOGADO(A))
CASSILLA TOUR LTDA (REQUERIDO(A))	
	CESAR SAVIOLI (ADVOGADO(A))
ELOG S.A. (REQUERIDO(A))	
	MARCUS VINICIUS MENDES MUGNAINI (ADVOGADO(A))
MARCIA ESTIMA ALVES (REQUERIDO(A))	
	MARIANA RAFAELA DE LIMA LEITE RAPOSO (ADVOGADO(A))
THIAGO NOGUEIRA MARTINS (REQUERIDO(A))	
	DAYVSON FRANKLYN DA SILVA (ADVOGADO(A))
PAULA NUNES SILVA SANTANA (REQUERIDO(A))	
	PAULA NUNES SILVA SANTANA (ADVOGADO(A))
RODRIGO MAGALHAES MEIRELES (REQUERIDO(A))	
	RENATA JULIANI AGUIRRA CALIL (ADVOGADO(A))
LEONALDO ARRUDA DE FREITAS (REQUERIDO(A))	
	LEONALDO ARRUDA DE FREITAS (ADVOGADO(A))
VINICIUS RODRIGUES LEAO DE ARAUJO (REQUERIDO(A))	
	GARIAM BARBALHO DO NASCIMENTO LEAO (ADVOGADO(A))
CASSIANO DIAS DE SOUZA (REQUERIDO(A))	
	CASSIANO DIAS DE SOUZA (ADVOGADO(A))
ESTELA CESTARI FORTES DE OLIVEIRA SALGADO (REQUERIDO(A))	
	WILSON TADEU AUDI CAMARGO LOPES FILHO (ADVOGADO(A))
BARBARA MARIA BEZERRA MELO (REQUERIDO(A))	
	RODRIGO ARAUJO BEZERRA (ADVOGADO(A))
WILLIAN CAPUTO CORREA (REQUERIDO(A))	
	WILLIAN CAPUTO CORREA (ADVOGADO(A))
RODRIGO HERLES DOS SANTOS (REQUERIDO(A))	
	GABRIEL SANTOS MIRANDA (ADVOGADO(A))
COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S.A. (REQUERIDO(A))	
	BRUNO FELIPE LECK (ADVOGADO(A)) JOAO PAULO ATILIO GODRI (ADVOGADO(A)) HELIO EDUARDO RICHTER (ADVOGADO(A))
STENY0 WANDERLEY TAVARES (REQUERIDO(A))	
	ELAINE CRISTINA BEZERRA DA SILVA (ADVOGADO(A))
WAGNER JORGE SENA SILVA (REQUERIDO(A))	
	GISMAR ANTONIO RIBEIRO COELHO (ADVOGADO(A))
RAUL ERNESTO MEIRA MAGALHAES (REQUERIDO(A))	

	MARCUS VINICIUS ARAUJO SILVA (ADVOGADO(A))
JOABSON GOMES DAS NEVES SILVA (REQUERIDO(A))	
	JOABSON GOMES DAS NEVES SILVA (ADVOGADO(A))
ALEXSANDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO (REQUERIDO(A))	
	WILLIAM JOSE DE SANTANA (ADVOGADO(A))
COPEL DISTRIBUICAO S.A. (REQUERIDO(A))	
	JOAO PAULO ATILIO GODRI (ADVOGADO(A)) HELIO EDUARDO RICHTER (ADVOGADO(A)) BRUNO FELIPE LECK (ADVOGADO(A))
CAMILLA DOS SANTOS BATISTA (REQUERIDO(A))	
	ADRIANA DA COSTA PASCOAL (ADVOGADO(A))
PEDRO DE ANDRADE LIMA BRITTO (REQUERIDO(A))	
	ANAIS MARIA FERREIRA DE ARAUJO (ADVOGADO(A))
MANPOWER STAFFING LTDA. (REQUERIDO(A))	
	LUCIANO CEZAR VERNALHA GUIMARAES (ADVOGADO(A))
MARCELO GRIZZO (REQUERIDO(A))	
	CARINA MOREIRA DIBBERN DE PAULA (ADVOGADO(A)) DANILO MOREIRA DIBBERN (ADVOGADO(A))
COLETIVIDADE DE CREDITORES (RÉU)	

	<p>ITALO HYURE ALMEIDA RODRIGUES (ADVOGADO(A)) BRUNO DIAS PEREIRA (ADVOGADO(A)) LUCAS TADEU DURAES DE ALMEIDA (ADVOGADO(A)) NATALIA TOMAZ DE LIMA (ADVOGADO(A)) ERELISA DE SOUZA VIEIRA (ADVOGADO(A)) GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA (ADVOGADO(A)) JOICE VANESSA DOS SANTOS (ADVOGADO(A)) SAULO VALIM DE ANDRADE (ADVOGADO(A)) JULIO LOPES BANDEIRA NETO (ADVOGADO(A)) TALITA SILVA VIANA SANT ANNA (ADVOGADO(A)) FABIANO HERNANDES RAMOS (ADVOGADO(A)) JOEL DA COSTA PEREIRA NETO (ADVOGADO(A)) IGOR MACIEL ANTUNES (ADVOGADO(A)) CATARINA BEZERRA ALVES (ADVOGADO(A)) MARCOS VENICIUS GUERREIRO GOES (ADVOGADO(A)) MURILO ALVARENGA NUNES (ADVOGADO(A)) SHEYLLA HELENUHYTH OLIVEIRA SILVA MAGALHAES CRUZ (ADVOGADO(A)) ALVARO DOS REIS COSTA (ADVOGADO(A)) JOSE MANOEL GARCIA FERNANDES (ADVOGADO(A)) RENATO ALVES PEREIRA DOS ANJOS SANTOS (ADVOGADO(A)) STEFANIA VENTURIM LOPES (ADVOGADO(A)) GIRLANIA SUELLEN CORDEIRO DE LIMA (ADVOGADO(A)) BRUNO BERTOZZI STEFFEN (ADVOGADO(A)) LUCIANO GAIOTTO PIERONI (ADVOGADO(A)) THAYNARA MALIMPENSA (ADVOGADO(A)) PAULO ROBERTO CAETANO MOLINA (ADVOGADO(A)) JOSE LUIZ PARRA PEREIRA (ADVOGADO(A)) HIGOR TADEU SANDE BRITO (ADVOGADO(A)) DANIEL REZENDE VARGAS COLEN (ADVOGADO(A)) ANDREA RAMOS (ADVOGADO(A)) ALAN BORELA (ADVOGADO(A)) LUCIANA TASCA DINIZ (ADVOGADO(A)) EDERALDO DE SOUZA DO NASCIMENTO (ADVOGADO(A)) JOYCE PRISCILA MARTINS (ADVOGADO(A)) PAULO PRADO GOMES (ADVOGADO(A)) EVELINE MORGADO BRITO (ADVOGADO(A))</p>
PEDRO IVO MATTOS DO NASCIMENTO (RÉU)	
LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA (REQUERIDO(A))	
	NELSON ADRIANO DE FREITAS (ADVOGADO(A))
ANDRESSA MARIA MELO DE ARAUJO (RÉU)	
	<p>MARCELO HENRIQUE DUARTE PENA (ADVOGADO(A)) LORENA RIBEIRO CASSIMIRO (ADVOGADO(A)) DEIZIANE FERNANDA TIMOTEO (ADVOGADO(A)) SUZY GOMES COLACO (ADVOGADO(A)) MARILIA SANTA RITA DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) Adelcio de Carvalho Sobrinho (ADVOGADO(A)) DANIEL DA SILVA BARRETO (ADVOGADO(A)) AMANDA ATAIDE DOS SANTOS (ADVOGADO(A))</p>
ANDERSON GUIMARAES FILHO (REQUERIDO(A))	
	JADSON SILVA SANTOS DE MENESES (ADVOGADO(A))
MARCELO ELESBAO (RÉU)	
	<p>ALAN TOBIAS DO ESPIRITO SANTO (ADVOGADO(A)) MARILIA SANTA RITA DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))</p>

Outros participantes			
NATALIA PIMENTEL LOPES (PERITO(A))			
DILIGENCE ADMINISTRACAO EM RECUPERACAO JUDICIAL E FALENCIA LTDA. - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)			
		PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A)) MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA (ADVOGADO(A))	
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PERNAMBUCO (TERCEIRO INTERESSADO)			
31º Promotor de Justiça Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
223997106	25/11/2025 11:25	Decisão	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 3ª Vara Cível da Capital

Avenida Desembargador Guerra Barreto - Fórum do Recife, S/N, Ilha Joana Bezerra, RECIFE - PE - CEP: 50080-900 - F:()

Processo nº **0140475-66.2023.8.17.2001**

REQUERENTE: VOLTZ MOTORS DO BRASIL COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA, VOLTZ HOLDING LTDA, VOLTZ MOTORS DA AMAZONIA LTDA, VOLTZ SHOWROOM LTDA

RÉU: ANDRESSA MARIA MELO DE ARAUJO, PEDRO IVO MATTOS DO NASCIMENTO, COLETIVIDADE DE CREDITORES, MARCELO ELESBAO

REQUERIDO(A): ANDERSON GUIMARAES FILHO, LEONALDO ARRUDA DE FREITAS, VINICIUS RODRIGUES LEAO DE ARAUJO, KLEBER DIOGO MARTINS, JEBSON CANDIDO DA SILVA, FABRICIO FERES ROSIN, GABRIEL FERREIRA, SUPPLIER ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S.A., DANILO ALBERTO FRANCO, MARCOS ALBERTO ARTMANN, PAULA NUNES SILVA SANTANA, TALITA VIEIRA DE MELO, FLAVIO VICTOR DIAS FILHO, BARBARA MARIA BEZERRA MELO, RODRIGO TSUNEO KAGIYAMA, JORGE ALEXANDRE DE ABREU MARTINS, RODRIGO HERLES DOS SANTOS, CASSIANO DIAS DE SOUZA, UBIRATHAN SILVA FURTADO, JOSE ANTONIO COSTA DA SILVA, RAUL ERNESTO MEIRA MAGALHAES, RODOLFO ABBUD PENTEADO, ADROALDO LOCKIMOVEIS LTDA - EPP, JOABSON GOMES DAS NEVES SILVA, ALEXSANDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO, STENY0 WANDERLEY TAVARES, RODRIGO MAGALHAES MEIRELES, IGOR MATHEUS GOMES GONCALVES, COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S.A., COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, COPEL DISTRIBUICAO S.A., CAMILLA DOS SANTOS BATISTA, CLEBER ALVES FRANCA, CELSO MARTONETO, JAYME WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, GUSTAVO LUIS DE ASSIS NOGUEIRA, MAXSUEL NOVAIS DOS SANTOS, DEISIRER DE OLIVEIRA SILVA, WAGNER JORGE SENA SILVA, ALESSANDRA LUCAS ALVES, CARLOS EDUARDO CARVALHO SILVA, FELIPE DE FIGUEIREDO GOMES, LEOVIGILDO DE BARROS E SILVA NETO, RAFAEL SILVA VINCI DE SOUZA, PAULO ROBERTO DE MOURA OLIVEIRA, CARLOS FABIANO DOS SANTOS SILVA, PATRICIA SCIASCIA PONTES, ANDRE CASSIANO DA SILVA, JOSIVALDO DA SILVA SANTOS, SIDNEI MONTEIRO GOMES, JOAO JOSE BATISTA, JAMACIR FERREIRA MOREIRA, RODRIGO LUIZ MOREIRA DOS SANTOS, LEANDRO SILVA RUMBELSPERGER DO NASCIMENTO, ARON TOLEDO BERGARA, HEBERT NEVES SAMPAIO DE ANDRADE, INTERATIVA CONSULTORIA E ADMINISTRACAO LTDA, LM LOMA CONSULTORIA E ADMINISTRACAO LTDA., MARIA HELENA GONCALVES PACHECO E OLIVEIRA, SCALLA CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA., MAGATA CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA., PAULO NOBORU OTSUKA, JAMILLY KAORY DA MASCENO OTSUKA, RAFAEL GONCALVES DIAS, STEFANIA GONCALVES DIAS, ALDAIR GOMES PEREIRA, KIRK ARLEY GLORIA, SANDRA MARA MOREIRA ROCHA GARCIA, HERMES FRANCELINO DA HORA NETO, DAVI TEIXEIRA ESQUARCIO, CICERO ARISTOTELES DE ARAUJO NETO, JESSICA FONSECA SANTOS, ELIZABETH DE PAULA DE OLIVEIRA, MARIA CLARA LIMA CRUZ ARAUJO, ELOG S.A., MARCIA ESTIMA ALVES, ESTELA CESTARI FORTES DE OLIVEIRA SALGADO, CASSILLA TOUR LTDA, WILLIAN CAPUTO CORREA, THIAGO NOGUEIRA MARTINS, TOTVS NORDESTE SOFTWARE LTDA, KAIIO PEREIRA ALENCAR DANTAS, HAJIME HONDA, AUXILIADORA PREDIAL LTDA. GRUPO AUXILIADORA PREDIAL, JOSENILDA DE ANDRADE SOUZA, BLU LOGISTICS BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA., ROBSON BRUNO PAULINO DE ARAUJO, DISTRITO FEDERAL, PATRICIA ROCHA CEREZINI, BANCO OURINVEST S/A, DALVAN MARQUES VIEIRA, RAFAEL DE ALENCAR XIMENES, DANIEL SHINJI HIRATA, DANIEL MARCOS DA COSTA, EDUARDO ALEXANDRE DE SOUZA PEREIRA, EDUARDO VICTOR PONTES CARNEIRO, COMPANHIA ULTRAGAZ S A, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, AURELIO SOARES NETO, VANESSA GALAMBA SANTOS, RAMON GONCALVES PEREIRA, JOAO OTAVIO ALVARES PAES DE BARROS, HUGO DE CASTRO RODRIGUES JUNIOR, WAGNER TELES MANCINI, LEONARDO RIBEIRO BRAGA, AUGUSTO CESAR PEREIRA COSTA, AUTO POSTO BOA VIAGEM EIRELI, LEITE EXPRESS TRANSPORTES EIRELI, ITAU UNIBANCO, RENATO CESAR VERISSIMO FARIA, GUILHERME MEDEIROS SOBRAL MAGALHAES, PEDRO DE ANDRADE LIMA BRITTO, FELIPPE MANARDO RODRIGUES, JCA

DECISÃO

OFÍCIO- 222835349

1. ATENDIMENTO MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

Trata-se de manifestação ministerial lançada sob o ID 222884305, na qual o Ministério Público informa que o Administrador Judicial não pôde concluir a análise do pedido de alienação de bens em razão da ausência de documentação contábil que deveria ter sido apresentada pelas Devedoras, o que igualmente inviabilizou a elaboração do Relatório Mensal de Atividades.

Diante disso, **intime-se o Grupo Voltz** para, no prazo de **05 (cinco) dias, apresentar toda a documentação contábil pendente** solicitada diretamente à Administração Judicial, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Após a juntada, **voltem conclusos à AJ** para manifestação técnica. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público.

2. PETIÇÃO ID 222894141- PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE CREDOR E DESISTÊNCIA DE OBJEÇÃO

Cuida-se de petição subscrita por **Veneza Capital S.A.**, por meio da qual informa ter adquirido, mediante **cessão de crédito**, os direitos anteriormente titularizados pelo **Banco Santander (Brasil) S.A.**, referentes aos contratos firmados com a Recuperanda. Juntou aos autos o **Termo de Cessão** (ID 222894153), Contrato Social (ID 222894145) e a **procuração** outorgada aos novos patronos (ID 222894148).

Narra que o Banco Santander apresentou **objeção ao Plano de Recuperação Judicial** sob o ID 167710341, manifestando, agora na qualidade de cessionária, a **desistência** da referida objeção. Requer, assim: (i) o reconhecimento da cessão e consequente substituição da titularidade do crédito; (ii) a retificação dos registros do feito para constar a Veneza Capital S.A. como credora; (iii) a homologação da desistência da objeção; e (iv) que as futuras intimações sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado indicado.



É o breve relato. Decido.

Da análise da documentação apresentada, observa-se que o Termo de Cessão está devidamente formalizado, com a identificação dos contratos cedidos, valores atualizados e anuência expressa do cedente, inexistindo qualquer irregularidade que impeça o reconhecimento da nova titularidade. A procuração acostada demonstra regular representação processual.

A cessão de crédito é plenamente admitida no ordenamento jurídico (art. 286 do CC), não ocasionando qualquer alteração nas condições originalmente atribuídas ao crédito, razão pela qual não há óbice ao pleito de substituição subjetiva.

Diante disso, homologo a **cessão de crédito** realizada entre Banco Santander (Brasil) S.A. e Veneza Capital S.A., que passa a figurar como credora da Recuperanda na extensão dos valores cedidos.

Determino a substituição processual do Banco Santander (Brasil) S.A. por Veneza Capital S.A., devendo constar a nova credora nos registros do feito.

Intime-se a Administração Judicial para atualização de seus controles e do quadro geral de credores, se necessário.

Quanto a desistência da objeção ao Plano de Recuperação Judicial apresentada, a matéria será enfrentada no item 3 desta decisão.

Defiro o pedido de habilitação do advogado que representará, doravante, os interesses de Veneza Capital S.A, na pessoa do Dr. **Alexandre Soares Bartilotti, OAB/PE 16.380**, o qual deverá receber todas as futuras intimações dirigidas à cessionária. Proceda a Diretoria Cível com a devida anotação.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público.

3. PEDIDOS DE DESISTÊNCIA DE OBJEÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Consta dos autos que diversos credores apresentaram, tempestivamente, objeções ao Plano de Recuperação Judicial. Ocorre que, posteriormente, todos os credores listados protocolaram petições requerendo a desistência das respectivas objeções, conforme IDs:

- ID 223422244 – Leite Express Transportes Ltda.
- ID 222127538 – Jebson Cândido da Silva
- IDs 221336218 e 221264708 – Alion Garrido Sociedade Individual de Advocacia
- IDs 221336203 e 221198900 – Kleber Guimarães dos Santos
- ID 220636845 – Manpower Staffing Ltda.



- ID 220532096 – Rodrigo Tsuneo Kagiya
- ID 220521843 – Rafael Rodrigues Cardoso
- ID 218614094 – Malinoski Netto Corretagem de Imóveis Ltda.
- ID 218514277 – Ramon Areas Aguiar
- ID 218385679 – Luiza Silva Ebert
- ID 223759255 – Itaú Unibanco S.A.
- ID 222894141 – Veneza Capital S.A. (cessionária do Banco Santander)

É o breve registro. Decido.

Considerando que todos os credores que haviam apresentado objeções manifestaram desistência expressa, e inexistindo, até o momento, qualquer oposição remanescente que justifique a deliberação em Assembleia Geral de Credores, acolho as desistências apresentadas e reconheço a perda superveniente do objeto das oposições, dispensando-se, por consequência lógica, a convocação da AGC inicialmente cogitada.

Superada essa etapa, intime-se o Grupo Recuperando para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, as certidões exigidas no art. 57 da Lei nº 11.101/05, possibilitando o prosseguimento do feito e eventual concessão da recuperação judicial.

Em seguida, dê-se vista à Administração Judicial, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação.

Após, vista ao Ministério Público, também pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Concluídas as etapas acima, voltem-me conclusos.

4. REQUERIMENTOS DE INCLUSÃO DE CRÉDITOS NO QUADRO GERAL DE CREDORES (QGC)

Trata-se de petições apresentadas sob os IDs Marcos Falcão Maciel (ID 223695334), Jefferson Vieira Cunha (ID 223764883) Companhia Brasileira de Distribuição (ID 223458438), Sidiclei



Silva Gonzaga (ID 223124049), Marcelly Neto Silva (ID 221741036), Meire Cardoso Batista Monte (ID 219571008), Edward Sandré Salvador (ID 217435737), Fabiola Thalita Gonçalves (ID 217491492), Hugo Martins (ID 218720225), Plinio Antônio Mastrocola (ID 218384119), Thiago Resende Brant (ID 218628282), Daniel Lacerda Ribeiro (ID 218195775), Gustavo Carvalho de Oliveira (ID 218194682), Adelino Pinheiro Silva (ID 218013562), Adeline Pinheiro Silva (ID 217491492), , por meio das quais se pleiteia a inclusão de créditos no Quadro Geral de Credores.

Conforme já determinado nestes autos, é desnecessário o peticionamento nos autos principais para esse fim, uma vez que a anotação no Quadro Geral de Credores é providência posta a cargo do Administrador Judicial, que é regularmente intimado para cumpri-la no bojo do próprio incidente de impugnação de crédito.

A sentença proferida no incidente, por sua vez, já confere o reconhecimento do crédito e vincula o Administrador Judicial à sua anotação, a qual será realizada no fluxo processual adequado, dispensando qualquer nova solicitação nesse sentido.

Destaca-se, por fim, que o Quadro Geral de Credores será oportunamente apresentado nos autos, conforme previsto no rito da recuperação judicial. Da mesma forma, mês a mês o Administrador disponibiliza a relação atualizada no sítio eletrônico www.diligence.adm.br.

Diante disso, deixo de apreciar os requerimentos formulados nos autos principais.

Intimem-se.

5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR ITAÚ UNIBANCO S.A.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Itaú Unibanco S.A. (ID 218334550) em face da decisão de ID 217153361, por meio dos quais o credor sustenta existir omissão quanto à necessidade de homologação das datas previstas pela Administração Judicial para realização da Assembleia Geral de Credores, afirmando que a ausência de fixação expressa comprometeria o prazo legal do art. 36 da Lei nº 11.101/2005.

Ocorre que, posteriormente, o próprio credor apresentou nova petição (ID 223759255), na qual **requereu expressamente a desistência tanto da objeção ao plano (ID 166319552) quanto dos próprios embargos de declaração (ID 218334550)**, pugnando pela homologação da desistência e pelo desentranhamento das peças respectivas.



Diante do pedido superveniente formulado pelo Itaú Unibanco S.A. no ID 223759255, ficam prejudicados os embargos de declaração inicialmente opostos, ante a desistência expressa do próprio credor.

Intime-se. Cumpra-se.

6. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Cuida-se de petição apresentada por Aron Toledo Bergara sob o ID 219660157, na qual requer a expedição de certidão de objeto e pé referente ao processo em curso. O requerente afirma necessitar do documento para comprovação da situação processual e acompanhamento dos atos praticados.

Ocorre que, embora o pedido seja admissível, não foi juntado o comprovante de pagamento das custas de expedição, exigidas para a prática de atos cartorários dessa natureza, conforme tabela vigente do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Diante do exposto, intime-se o requerente, por meio de seu advogado, para que comprove o recolhimento das custas de expedição da certidão, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido.

Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

7. PEDIDO DE ALTERAÇÃO CADASTRAMENTO ADVOGADO - WILDENBERG CASTRO FERRAZ

Trata-se de petição apresentada nos autos sob a qual a advogada Isabel Cristina de Souza Castro Santos – OAB/MG 201.076 informa que, ao requerer habilitação de crédito no processo nº 0140475-66.2023.8.17.2001, foi equivocadamente cadastrada nesta no polo ativo desta ação (ID 218286670). Requer, assim, a devida retificação.

É o breve relato. Decido.

Verifica-se do sistema que, de fato, a advogada encontra-se indevidamente vinculada como procuradora da Recuperanda, o que não corresponde à realidade processual. Diante disso, defiro o pedido de alteração.



Proceda a Diretoria com a imediata correção do cadastro, excluindo a advogada Isabel Cristina de Souza Castro Santos – OAB/MG 201.076 do polo ativo/representação da Recuperanda, e vinculando-a somente ao habilitante/credor que representa.

Cumpra-se.

8. PEDIDOS DE HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA DE CRÉDITO

Verifico que diversos credores seguem apresentando requerimentos de habilitação retardatária de crédito diretamente nos autos principais da recuperação judicial, em afronta ao procedimento legalmente estabelecido e em desatenção às reiteradas decisões deste Juízo, especialmente àquela registrada sob o ID 193344561.

Os pedidos, identificados pelos Ids 223710710, 223596159, 208205061, 223030511, 222878216, 222858310, 222771528, 222761272, 222657442, 222709447, 222543182, 222187058, 222038945, 221987282, 221819050, 218720036, 221408956, 221268639, 221186161, 221044024, 220946618, 220883070, 220783628, 220653797, 220245250, 220231920, 220224892, 219823384, 219725782, 219501227, 219450126, 219450070, 219200289, 219104766, 219058675, 218938688, 218662652, 218653043, 218413325, 218315443, 218235224, 217817570, 217768351, 217762887, 217569661, 217549806, 217144373, **não serão conhecidos, diante da inobservância do rito aplicável.**

Conforme amplamente divulgado, o prazo para apresentação de habilitações administrativas encerrou-se em 15/02/2024, conforme decisão de ID 177795440. Desde então, restou determinado que eventuais habilitações retardatárias devem seguir o procedimento judicial adequado, nos termos do art. 10 e dos arts. 13 a 15 da Lei nº 11.101/2005, mediante propositura de incidente próprio, e não por simples petição nos autos principais.

Portanto, os pedidos apresentados em desconformidade com o procedimento legal e com as ordens judiciais anteriormente proferidas serão desconsiderados, sem análise de mérito.

Ressalte-se, ainda, que alguns dos patronos subscritores dessas petições também requereram cadastramento nos autos. No entanto, quando vinculados exclusivamente aos requerimentos de habilitação indevidamente formulados no processo principal, igualmente não serão conhecidos, ante a inexistência de interesse processual formalmente reconhecido e com o objetivo de evitar o indevido tumulto processual.

9. PEDIDO DE PENHORA FORMULADO POR JUCINEI ANTONIO DE OLIVEIRA

Cuida-se de petição apresentada por Jucinei Antonio de Oliveira, instruída com planilha de cálculo e requerimento de penhora, tendo por fundamento sentença proferida nos autos nº 0018270-09.2024.8.16.0035, em trâmite no Juizado Especial Cível de São José dos Pinhais/PR, na qual a executada Voltz Motors do Brasil Comércio de Motocicletas Ltda. foi condenada ao pagamento de indenização por danos materiais e morais (ID 217768351).

O exequente requer a constrição de bens e o prosseguimento dos atos executórios diretamente neste juízo universal.

É o breve relato. Decido.

Da leitura da sentença de origem (ID 217772835), observa-se que a controvérsia tratada na ação individual decorre da compra e venda realizada em setembro de 2022, data expressamente reconhecida no próprio julgado, liquidado em R\$ 40.065,29. Considerando que o pedido de recuperação judicial foi distribuído em 07/11/2023, há, em princípio, indício de que o crédito possa eventualmente enquadrar-se como concursal.

Todavia, tal constatação não é suficiente, por si só, para firmar a natureza jurídica definitiva do crédito, pois a Lei nº 11.101/05 exige a verificação formal e técnica do fato gerador, da data de constituição da obrigação e das circunstâncias específicas do vínculo obrigacional, as quais devem ser examinadas no incidente próprio de verificação ou habilitação, e não diretamente neste requerimento.

Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.101/05, se o crédito vier a ser reconhecido como concursal, sua satisfação deve ocorrer pela via da habilitação retardatária, submetendo-se às regras de pagamento previstas no Plano de Recuperação Judicial, sendo vedado o prosseguimento de execução individual ou a prática de atos constitutivos fora do juízo universal.

A realização de penhora em execução autônoma vulnera a paridade entre credores, desrespeita o princípio da universalidade do juízo e compromete a igualdade material que rege o processo recuperacional, razão pela qual tais atos não podem ser admitidos.

Por outro lado, caso, após a análise no incidente próprio, venha a ser constatada a natureza extraconcursal do crédito, a satisfação deverá ocorrer na origem, sem prejuízo da competência deste juízo para controlar atos que afetem o patrimônio das recuperandas.



Assim, qualquer definição sobre concursabilidade ou extraconcursabilidade dependerá da instauração e do regular processamento do incidente adequado, no qual serão colhidos e apreciados todos os elementos necessários à classificação do crédito.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de penhora formulado pelo exequente, devendo eventual pretensão ser deduzida no incidente previsto no art. 10 da Lei nº 11.101/05, observado o regime jurídico da recuperação judicial e a competência deste juízo.

Intime-se o Requerente.

10. REQUERIMENTOS DE CADASTRAMENTO DOS PATRONOS

Examinando os pedidos constantes dos autos, passo a deliberar individualmente:

a) No ID 219571008, Meire Cardoso Batista Monte requereu o cadastramento das advogadas constituídas para fim de recebimento de intimações. A procuração foi juntada sob o ID 219573096, permitindo a verificação da regular representação processual.

Verificada a regularidade dos poderes outorgados, defiro o cadastramento das patronas indicadas, devendo a Diretoria Cível proceder à vinculação no sistema para fins de intimação.

Ressalto que eventual pedido de inclusão do crédito foi analisado em incidente próprio, instaurado pela credora.

b) No ID 219811078, Maria Eduarda Martins Rodrigues requereu o cadastramento de seu patrono, Dr. Luiz Alberto Marcondes Junior, OAB/MG 145.135, para fins de recebimento exclusivo de intimações, instruindo o pedido com a procuração juntada sob o ID 219814444. Consta, ainda, a informação de que seu crédito já foi reconhecido em incidente próprio e incluído na relação geral de credores.

Verificada a regularidade da representação processual, defiro o cadastramento do advogado indicado para que passe a constar no sistema como patrono habilitado, devendo todas as publicações e intimações serem direcionadas exclusivamente em seu nome, nos termos do art. 272, §5º, do CPC.



Proceda a Diretoria Cível à devida anotação.

c) A TOTVS S.A. requer a habilitação da advogada Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes, OAB/PE 21.449, indicando substabelecimento anexado no ID 220020250 e solicitando que as intimações passem a ser realizadas em seu nome.

Conferida a documentação de representação, defiro o cadastramento da causídica para fins de recebimento de intimações.

Anote-se.

d) Em relação à petição de ID 220767522, o credor Sérgio Inocencio de Moraes requer o cadastramento da procuradora Ana Maria Ribeiro da Cruz Souza, OAB/PR 105.965, para fins de recebimento de intimações processuais. A procuração indicada encontra-se regularmente juntada sob o ID informado pela advogada, sendo possível verificar a outorga dos poderes necessários.

Estando comprovada a representação processual, defiro o cadastramento da procuradora mencionada, devendo a Diretoria Cível proceder à sua vinculação no sistema para fins de intimações, conforme requerido.

Proceda-se.

e) O credor Sérgio Inocência de Moraes requer o cadastramento de sua procuradora, Dra. Ana Maria Ribeiro da Cruz Souza, OAB/PR 105.965, para fins de recebimento de intimações processuais. A procuração correspondente encontra-se juntada sob o ID 221029617, estando regular a representação.

Diante disso, defiro o pedido de cadastramento da advogada indicada, devendo a Diretoria Cível proceder à vinculação no sistema.

f) No ID 223764883, JEFFERSON VIEIRA CUNHA requer o cadastramento da advogada Sylvania Maria de Moraes Santos, OAB/PE 57.756, para fins de recebimento de intimações. A procuração correspondente encontra-se juntada sob o ID 223766846.

Regular a representação processual.



Defiro o cadastramento da advogada Silvania Maria de Moraes Santos, OAB/PE 57.756, devendo a Diretoria Cível proceder à sua vinculação no sistema para fins de recebimento exclusivo das intimações.

A inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores foi tratada em incidente próprio, instaurado pelo credor.

Cumpra-se.

11. PETIÇÃO APRESENTADA POR SERGIO INOCENCIO DE MORAIS

A parte requer a regularização do cadastramento de sua patrona, argumentando que o crédito já foi habilitado nos autos principais sob ID 188696702 e que a procuração correspondente consta no ID 188696715. Afirma que, apesar das tentativas de contato pelo balcão virtual, seu nome ainda não foi vinculado ao processo para fins de intimação.

Ocorre que a petição de ID 188696702, utilizada para solicitar a habilitação e o cadastramento da advogada, não foi apreciada porque o pedido foi apresentado de forma inadequada. A Lei nº 11.101/2005, especialmente em seu art. 10, estabelece que a habilitação de crédito, quando não apresentada na via administrativa em tempo oportuno, deve ser formulada por meio de incidente próprio, com distribuição específica e observância do rito dos artigos 13 a 15 da legislação específica (Lei nº 11.101/2005).

Assim, a simples petição nos autos principais não produz o efeito jurídico pretendido, razão pela qual o Juízo não pode, por meio dela, proceder à habilitação nem ao consequente cadastramento dos procuradores.

A regularidade da representação processual no processo principal somente é possível após a instauração do incidente adequado e posterior decisão que reconheça o crédito e determine a vinculação da parte ao polo passivo da recuperação judicial. Na ausência dessa providência, inexistente base formal para proceder ao cadastramento requerido.

Diante do exposto, **intime-se a credora para ciência do procedimento aplicável e para que promova o ajuizamento do incidente de habilitação retardatária previsto no art. 10 da Lei nº 11.101/2005, se assim entender.**



12. MANIFESTAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

No ID 223679371, o Estado de Pernambuco noticia a existência de débitos fiscais pendentes de regularização pela recuperanda e requer sua intimação para ciência das modalidades de parcelamento disponíveis, bem como para apresentação das certidões de regularidade fiscal previstas no art. 57 da Lei nº 11.101/2005. Requer, ainda, a intimação do Administrador Judicial para que acompanhe a situação fiscal da empresa nos relatórios previstos no art. 22 da LRF.

Considerando o teor da petição, intime-se a Recuperanda para que se manifeste sobre as informações apresentadas pelo Estado de Pernambuco, no prazo de 10 dias.

Em seguida, intime-se o Administrador Judicial para que também se manifeste, no prazo de 10 dias. Por último, ao Ministério Público pelo mesmo prazo.

Após, voltem-me conclusos.

13. PETIÇÃO DAS RECUPERANDAS - VENDA DE ATIVOS

Em 20/08/2025, as Recuperandas atravessaram petição sob o ID 213522212, na qual pugnaram pela autorização judicial para venda de porta-paletes.

A Administração Judicial apresentou manifestação sob o ID 217153361, informando que ainda não possui condições técnicas de opinar sobre o pedido de venda de porta-paletes, diante da ausência de integral encaminhamento das documentações contábeis necessárias.

Destacou que somente após a completa entrega dos documentos pendentes será possível consolidar o Relatório Mensal de Atividades e verificar a exatidão das informações referentes aos bens cuja alienação se pretende.

Considerando que, em tópico próprio desta decisão, já foi determinada a intimação das Recuperandas para envio da documentação contábil pendente, registro que a apreciação do pedido



de venda ficará condicionada ao efetivo cumprimento dessa diligência.

Assim, após a juntada integral da documentação requerida e a certificação da Administração Judicial quanto ao recebimento, deverá o Administrador Judicial apresentar parecer conclusivo no prazo de 10 dias. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público pelo prazo de 10 dias.

Após as manifestações, retornem conclusos para julgamento.

P.R.I.

RECIFE, 25 de novembro de 2025.

Julio Cezar Silva

Juiz de Direito

